



Lido no Expediente

8ª Sessão de 23/02/16

As Comissões de:

(5) Justiça

(20) Economia

(12) Segurança Pública

Dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas às condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre rodoviário intermunicipal de passageiros, nos termos dessa lei.

Art. 2º Os documentos fiscais que acobertam o transporte de passageiro, no Serviço Rodoviário, serão emitidos na forma de Bilhete de Passagem e Cupom Fiscal, através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, observando-se a legislação fiscal vigente.

§1º Serão emitidos Bilhetes de Passagem Gratuidade, para fins de identificação, de crianças de até 5 (cinco) anos de idade incompletos, desde que transportadas no colo e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores, e das demais pessoas contempladas com o direito à gratuidade, nos termos da legislação própria.

Art. 3º Os Bilhetes de Passagem poderão ser emitidos manual, mecânica ou eletronicamente, e deles constarão, além dos dados já exigidos pela legislação vigente, a identificação do passageiro, constando nome, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se o possuir, e número de documento de identificação oficial.

Parágrafo único. Em caso de extravio, furto ou roubo dos bilhetes, o passageiro terá direito à emissão de 2ª via, apresentando o seu documento de identificação oficial no guichê da transportadora, que emitirá a 2ª via do bilhete de passagem.

Art. 4º Nas linhas de característica comum, no caso de embarque e desembarque de passageiros ao longo das rodovias, não será necessária a identificação do passageiro no bilhete de passagem.

Art. 5º Os Bilhetes de Passagem terão validade de um ano, a partir da data de sua primeira emissão, a qual deverá constar expressamente no bilhete.

§1º Dentro do prazo de validade, os bilhetes poderão ser remarcados.

§ 2º Para fins de remarcação, os Bilhetes de Passagem manterão, como crédito para o passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa.

§ 3º A partir de 1 (uma) hora antes do horário do início da viagem, até a data de validade do bilhete, faculta-se à transportadora efetuar a cobrança de até 20% (vinte por cento) do valor da tarifa, a título de remarcação, com entrega de recibo ao usuário.

§ 4º Os bilhetes de passagem serão nominais e transferíveis.



§ 5º A transferência do bilhete a outro passageiro dar-se-á pela presença do passageiro cedente ou por meio da apresentação de seu documento de identidade original, munido dos bilhetes de passagem e embarque, no guichê da transportadora.

Art. 6º Os Bilhetes de Passagem serão emitidos em duas vias, sendo que uma das vias dos Bilhetes de Passagem será destinada ao passageiro e de porte obrigatório durante a viagem, não podendo ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de reembolso ou de substituição.

Parágrafo único: Deverá ser afixado no bilhete de passagem o tíquete de bagagem do respectivo passageiro.

Art. 7º. Até 1 (uma) hora antes do horário do início da viagem constante do bilhete de passagem, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete, em até 30 (trinta) dias do pedido, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade, por meio de formulário fornecido pela transportadora.

§ 1º No caso disposto no parágrafo anterior, o passageiro deverá observar o horário de funcionamento dos guichês de venda de passagem, afixado pela transportadora em local visível, ficando esta obrigada a aceitar a desistência do contrato de transporte pelo contratante, no caso deste não encontrar o guichê em funcionamento no horário estabelecido.

§ 2º Em caso de ausência de formulário, a transportadora estará obrigada a reembolsar o passageiro de imediato e em espécie.

§ 3º Faculta-se às transportadoras, exclusivamente no caso de reembolso, reter até 5% (cinco por cento) do valor da tarifa, a título de comissão de venda e multa compensatória, conforme o caso, com entrega de recibo ao usuário.

§ 4º O não comparecimento do passageiro para embarque ou a não declaração da vontade de desistir antes da configuração do embarque acarretam a perda do direito ao reembolso, mantendo a validade dos bilhetes para fins de remarcação e/ou transferência por até um ano, a partir da data de sua primeira emissão, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8. Fica autorizado o Departamento de Transportes e Terminais - DETER a regulamentar a presente Lei por meio de Instrução Normativa.

Art. 9. Os novos modelos de bilhete deverão ser implementados no prazo de até 90 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. As empresas que operam com linhas urbanas estão isentas de cumprir as disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro



## JUSTIFICATIVA

Com o transporte coletivo predominantemente rodoviário, e com a evolução do transporte público nas últimas décadas, faz-se necessário o aperfeiçoamento da legislação vigente.

Mostra-se necessária a adequação da legislação estadual ao modelo criado pela Lei federal 11.975/09, que disciplina a matéria e necessita de integração para garantir a efetividade de sua aplicação. Sem a previsão de sanções pelo seu descumprimento, e sem possuir as formas de impor a observância da lei federal em vigor, o DETER carece de instrumentos para garantir seu efetivo cumprimento.

É muito comum o passageiro chegar atrasado no ponto de embarque, em decorrência de inúmeros fatores, como trânsito, por exemplo, e, com isso perder, o valor pago pelo bilhete de passagem. Em tais situações, além dos prejuízos resultantes da perda da viagem, ainda tem o prejuízo financeiro.

Atualmente os usuários do transporte coletivo em Santa Catarina não são identificados, o que gera inúmeros problemas e insegurança. Inexiste a possibilidade de emissão de 2ª via do bilhete, por exemplo, assim como não se tem as informações de quem são os usuários do serviço, fragilizando o sistema de segurança pública. Casos como tráfico de pessoas e fuga de criminosos poderiam ser, pelo menos, investigados pela polícia, caso essa identificação fosse exigida.

Sendo assim, é importante obrigar as empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros a emitir bilhetes de passagem identificados, bem como a manter os dados do passageiro arquivados até o bilhete ser usado, ou pelo menos por um ano a partir da compra.

Não resta dúvida que o acesso à segunda via do bilhete em caso de perda ou extravio é um direito básico do consumidor, que pagou pelo serviço, em consonância com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, o pagamento do serviço deve assegurar a fruição por parte do usuário do transporte.

Na prática, a venda da passagem corresponde à emissão, seja por meio eletrônico ou mecânico, do bilhete em papel, do qual a empresa retém cópia. Assim, as providências para a identificação do passageiro e o arquivamento dos dados, nos moldes previstos, mostram-se perfeitamente exequíveis. O arquivo pretendido é de baixo volume, considerando a data limite como sendo a da utilização do bilhete e, no caso de o usuário não viajar, o prazo de validade do bilhete.

Visando garantir ao cidadão a utilização do bilhete já adquirido e pago, bem como a possibilidade de maior controle e segurança no transporte coletivo, evidencia-se a necessidade da presente normatização, cujo Projeto, ora apresentado, espera-se venha a merecer a aprovação e o acolhimento por parte dos ilustres Pares.

Deputado Gean Loureiro